

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000883/2007-60
Recurso nº 152.120 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA - MÉTODO CONSULTORES
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

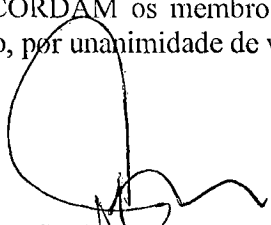
Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

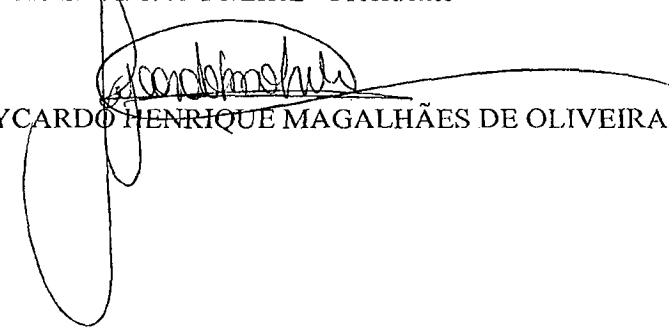
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis à época, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



Relatório

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 12ª Turma da DRJ São Paulo/SP I consubstanciada no Acórdão nº 16-14.249, que julgou procedente o lançamento fiscal referente as contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, concernentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (cooperados), que prestaram serviços às empresas contratantes, em relação à competência de 10/1999, conforme Relatório Fiscal, às fls. 15/16.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 13/02/2007, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 18.374,65 (Dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 119/136, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 173, inciso I, do CTN.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação vasta jurisprudência judicial a propósito da matéria, corroborando o entendimento de que a decadência a ser aplicada para as contribuições previdenciárias é a contemplada no Código Tributário Nacional, de 05 (cinco) anos.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a Lei Complementar nº 84/1996 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade, uma vez que as cooperativas não poderiam receber tratamento tributário semelhante ao das sociedades tradicionais (empresas), impondo seja decretada a improcedência da notificação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.



Não houve apresentação de contra-razões, tendo a autoridade fazendária competente simplesmente encaminhado o processo a esse Colegiado para julgamento em segunda instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso a época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

“DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.” (grifamos)

“PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.” (grifamos)

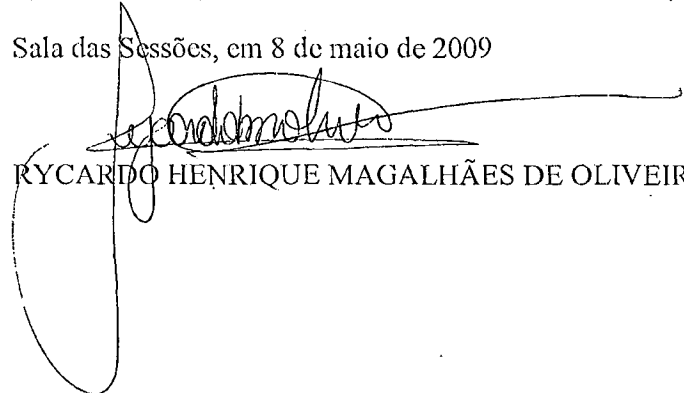
Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 117, a recorrente foi intimada da decisão da 12ª Turma da DRJ São Paulo/SP I, em 12/09/2007 (quarta-feira), passando o prazo a fluir no dia 13/09/2007 (quinta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 12/10/2007 (sexta-feira - feriado), deslocando-se, assim, para 15/10/2007 (segunda-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 119/136, em 23/10/2007, consoante se infere da data constante da folha de rosto da peça recursal e, bem assim, da informação fiscal de fls. 137, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator